



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.019 /2009.

Institui o Plano Plurianual do Município de Pirapora para os exercícios de 2010 a 2013.

A Câmara Municipal de Pirapora, no uso de suas atribuições legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano o Plurianual do Município de Pirapora, relativo às despesas de capital e aquelas de duração continuada, programadas para os exercícios de 2010 a 2013, conforme discriminadas nos Anexos, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os Programas de Ações da Administração Pública Municipal, constituem os instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

Art. 3º - As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem os limites de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 4º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 5º - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou de revisões específicas.

[Handwritten signature]
P/A
8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal, quando necessário.

§ 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.

§ 3º - Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º - As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverá ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

Art. 7º - O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º - O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º - A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas ao Município nos termos estabelecidos nesta Lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Não poderão ser executadas obras que não estejam contidas neste Plano Plurianual, com exceção daquelas de caráter emergencial, devidamente justificado.

Art. 10 - Quando da elaboração das propostas orçamentárias, dos exercícios de 2011 a 2013, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei, para o novo ordenamento do Plano Plurianual.

Art. 11 - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para os exercícios de 2011 a 2013, deverão ser observadas as metas e quantitativos constante neste Plano, acrescidas daquelas que porventura não forem cumpridas no ano anterior.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 14 de dezembro de 2009.


Helder Braga de Melo
Presidente


Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior
Secretário